



**IC 06/2022 – MPRJ 2021.00851513**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022**

**OBJETO: Tutela Coletiva. Município de Guapimirim. Proteção aos animais. Ausência de local adequado no Município de Guapimirim para receber os animais vítimas de maus tratos**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela Promotora de Justiça Subscritora, designada para a 1ª Promotoria de Justiça de Magé, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15 da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos que seguem.

**1) Síntese do Procedimento**

O presente procedimento foi instaurado a partir de peças de informações encaminhadas pelo CAO Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística em 19/10/2021, com cópia do ofício enviado pelo Comando de Polícia Ambiental, cujo objeto se refere à ausência de local adequado para recebimento de animais vítimas de maus tratos no Município de Guapimirim.

Instado a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio-ambiente informou não ter parceria com ONG ou outra Instituição que acolha animais vítimas de maus tratos e abandono (index 6).

Analisando a questão, verifica-se que o abrigo de cães abandonados ou vítimas de maus tratos na via pública é de competência dos municípios, visto que se trata de medida necessária à preservação da saúde pública e do meio ambiente em âmbito local, nos termos do artigo 23, VI e VII, da Constituição da República.

Com efeito, cuidar dos animais de rua e vítimas de maus tratos é questão de saúde pública, cabendo aos Municípios implementar políticas efetivas a fim de lhes garantir o bem-estar, além de regulamentar a temática por meio de lei.



Atento a esta questão, o Município do Rio de Janeiro editou a Lei nº 6435, de 27 de dezembro de 2018, dispondo sobre a proteção e bem-estar dos animais, normas para a criação e comercialização de cães e gatos, definindo procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro, dando outras providências.

Na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro há, inclusive, uma Pasta própria, a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, para tratar da temática. Além disto, a Fazenda Modelo, que funciona desde 2008, e é a principal estrutura da SMPDA, abriga cerca de 950 animais, sendo a maioria vítima de maus tratos, violência, abandono ou resgatados em ações da Secretaria, que podem ser adotados.

Em fonte aberta, não foi localizada lei de conteúdo similar no Município de Guapimirim, tampouco notícias veiculando a implementação de políticas públicas no sentido de proteger estes animais abandonados e/ou vítimas de maus tratos.

Sob a perspectiva da legitimidade, é importante destacar que a do *Parquet* está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III). Pela Constituição da República, a tutela jurídica da fauna é incumbida ao Ministério Público, e está dentre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, nos quais deve ser incluída a proteção aos animais. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana, pois a possibilidade de redução do sofrimento de um ser vivo que sente é um imperativo ético e constitucional, ensejando a atuação protetiva do *Parquet*.

## **2) Dos Fundamentos da Recomendação**

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, incisos II e III da CRFB);

CONSIDERANDO o teor das notícias veiculadas frequentemente no âmbito do Município de Guapimirim, envolvendo o abandono, a prática de maus-tratos e o sofrimento de animais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação da Lei estadual n.º 3.900/2002 (alterada pela Lei Estadual 8.145/2018) que autoriza a adoção de medidas administrativas com fins a evitar ou interromper a prática de abuso, maus tratos e outras condutas cruéis contra os animais;

CONSIDERANDO que o art. 5º-A, IV da Lei Estadual n.º 3.900/2002 tipifica o abandono de animais como maus tratos a estes;



CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo **Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADPF 640, por meio do qual se fixou o entendimento da necessária “suspensão, em âmbito nacional, de todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o SACRIFÍCIO de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus tratos em decorrência de interpretação ilegítima de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98)”**;

CONSIDERANDO que a Lei estadual n.º 3.900/2002 (alterada pela Lei Estadual 8.145/2018) prevê medidas sancionatórias contra os maus tratos praticados contra os animais, entre elas a apreensão do animal (art. 11, I, da lei estadual em questão);

CONSIDERANDO que, conforme a lei estadual acima mencionada, há interesse local em relação ao controle de animais abandonados e vítimas de maus tratos e que há notícias de existência de animais nesta situação, situação que deu ensejo, inclusive, à instauração de procedimento neste Ministério Público;

CONSIDERANDO que é necessária a adoção de medidas administrativas com fins a interromper a prática de abuso, maus tratos e outras condutas cruéis contra os animais.

CONSIDERANDO que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, eis que violadores de direitos coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

### **3) Do Mérito da Recomendação**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **RECOMENDA** ao Município de Guapimirim que:

- a) ADOTE política pública efetiva no sentido de oferecer locais adequados para abrigamento de animais abandonados na via ou vítimas de maus tratos;
- b) PROMOVA a necessária educação ambiental dentro do Município, dando publicidade acerca da PROIBIÇÃO de abandono e soltura de animais e das sanções aplicáveis ao caso.

**REQUISITA** à pessoa destinatária, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, que encaminhe resposta por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 8º, §1º, Lei 7.347/85), informando se irá dar cumprimento às medidas aqui recomendadas, relatando as ações tomadas em tal sentido, ou indicando as razões para o não acatamento.



#### **4) Providências à Secretaria**

**Por fim, à Secretaria da Promotoria para que:**

- I) Publique esta Recomendação no mural desta Promotoria de Justiça;
- II) Encaminhe ao CAO de Meio Ambiente cópia desta recomendação em arquivo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do art. 80, III, da Resolução GPGJ 2.227/2018.;
- III) Notifique o Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e o Procurador-Geral do Município de Guapimirim, por e-mail, certificando-se;
- IV) Abra-se vista com resposta ou decorrido o prazo *in albis*.

Magé, 25 de julho de 2022.

**Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento**  
Promotora de Justiça  
Mat. 7045